LEI Nº 1.067/86

CRIA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1º: Terá a presente Lei o objetivo de definir direitos e deveres atinentes ao corpo docente e à política educacional para as quatro primeiras séries do primeiro grau a ser adotada no Município de Carmo do Paranaíba.

ARTIGO 2º: Fica, a partir da sanção do presente Estatuto, o Poder Público Municipal obrigado pela manutenção do ensino de 1º grau, especialmente das quatro primeiras séries das escolas municipais.

§ 1º: A presente Lei não visa excluir a responsabilidade do Estado.

§ 2º: Na implementação do disposto neste artigo, terá prioridade a zona rural, a periferia urbana e locais onde se constata baixo nível do poder aquisitivo da população.

ARTIGO 3º: A rêde municipal de ensino é constituída por escolas que seguem as diretrizes da 18ª (décima oitava) Delegacia Regional de Ensino.

§ 1º: As escolas municipais de Carmo do Paranaíba serão administrativamente subordinadas ao Órgão Municipal de Educação.

§ 2º: A supervisão pedagógica, orientação educacional e supervisão e controle da merenda escolar, serão feitas através de freqüentes visitas às escolas por funcionários do Órgão Municipal de Educação, nas respectivas áreas.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 4º: O quadro do magistério será formado por professores, supervisor

(continua ...1)

(continuação ...)

Pedagógico, Orientador Educacional e Diretor do Órgão Municipal de Educação, sendo este último exercido por pessoa de esclusiva confiança do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os profissionais mencionados neste artigo deverão ser habilitados na forma da Lei e além da função específica de docente, assumirão inteira responsabilidade pela disciplina no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Admitir-se-á pessoa para o desempenho da função docente em caráter precário, dispensando-se o requisito exigido neste artigo, quando o local, pelas próprias circunstâncias for isolado, de difícil acesso ou tiver baixo nível cultural.

§ 3º - Em caso de convocar professor sem a qualificação exigida havendo mais de um interessado, a escolha caberá ao Diretor do Órgão Municipal de Educação, ouvido o senhor Prefeito Municipal.

§ 4º - A convocação, verificada a precariedade em que se processa não gerará direito algum que possa beneficiar o regente interessado, salvo se o mesmo vier a conquistar a habilitação exigida.

ARTIGO 5º: São atribuições específicas:

I - do Professor, o exercício da regência de classe;

II - do Orientador Educacional, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e suas aptidões, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de sistema.

III - do Supervisor Pedagógico, a supervisão do processo pedagógico didático no que diz respeito a planejamento, controle e avaliação.

IV - do Diretor do Órgão Municipal de Educação, cuidar da administração das escolas municipais, tanto no que diz respeito à conservação da rêde física, móveis e equipamentos, como também no controle de recursos humanos, possibilitando o exercício da função educativa, de modo a assegurar o bom desempenho do processo ensino-aprendizagem.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

(continua ...2.)

(continuação ...)

CAPÍTULO I

Do Ingresso

ARTIGO 6º: O ingresso no magistério público municipal se fará obedecendo a rigoroso critério de seleção, mediante submissão do candidato a concurso público de provas ou títulos.

CAPÍTULO II

Do Concurso

ARTIGO 7º: A elaboração e aplicação do concurso para professores municipais e especialistas de ensino, ficará a cargo de uma comissão previamente designada pelo Órgão Municipal de Educação, que deverá ser formada por pessoas de conhecida experiência e saber inegável dentre as que militem na área educacional neste Município.

§ 1º - O concurso terá ampla divulgação nos órgãos de comunicação locais, constatando o número de vagas existentes, através de edital de convocação.

§ 2º - haverá obrigatoriamente um período de 15 (quinze) dias, dentro do qual serão inscritos os candidatos.

§ 3º - Os candidatos terão direito à vista de provas antes da publicação do resultado.

§ 4º - A relação dos classificados será publicada oficialmente, em jornal de circulação local e regional, não ultrapassando o número de vagas existentes e constatadas no edital de convocação para o concurso.

§ 5º - Ao candidato insatisfeito, será dado o direito de pedir revisão de prova e recontagem dos pontos, cabendo recurso ao Diretor do Órgão Municipal de Educação, dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação do resultado.

ARTIGO 8º: Considerar-se-ão títulos a serem valorizados de 01 a 10 pontos caca um:

I - trabalhos de natureza intelectual, qualquer que seja o assunto, desde que esteja compreendido no gênero "Educação de sete a catorze anos de idade";

II - tempo de serviço, na base de um ponto para cada ano de serviço

(continua ... 3)

(continuação ...)

prestado;

Parágrafo Único: Na consideração do trabalho mencionado no ítem I deste artigo, a comissão de concurso será autônoma para avaliar segundo critério próprio.

ARTIGO 9º: Ao se inscrever para o concurso do magistério público municipal, o candidato terá que:

I - ser brasileiro ou naturalizado;

II - apresentar comprovante de idade entre 18 e 40 anos;

III - apresentar documento de habilitação;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, quando o caso.

CAPÍTULO III
Da Nomeação

ARTIGO 10: O concurso terá a validade de 02 (dois) anos e será observada rigorosa ordem de classificação.

ARTIGO 11: A nomeação se efetivará depois de verificada a sanidade física e mental do candidato que comprovará mediante apresentação de laudo expedido por autoridade devidamente credenciada.

CAPÍTULO IV
Da Posse

ARTIGO 12: Nos 30 (trinta) dias que sucederem à nomeação, dar-se-á posse aos aprovados, dentro do limite de vagas.

Parágrafo Único: Será competente para dar posse, o Prefeito Municipal ou o Diretor do Órgão Público Municipal de Educação ou representante nomeado pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 13: Imediatamente após a posse, o servidor ficará responsável pelo cargo ou função e pelas implicações que dos mesmos decorrerem.

(continua ... 4)

(continuação ...)

ARTIGO 14: Não se permitirão os acúmulos ilegais, tanto com os cargos do magistério em geral, quanto com os demais cargos da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único: Admitir-se-á dobra de turno, desde que na localidade não haja outro interessado portador de habilitação específica.

ARTIGO 15: Será considerado efetivo no serviço e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, o funcionário aprovado em concurso na forma da Lei, depois de decorridos dois (02) anos de estágio probatório.

CAPÍTULO V
Do Regime de Trabalho

ARTIGO 16: A jornada de trabalho será de quatro (04) horas diárias, incluindo o tempo para lanche e recreio dos alunos.

§ 1º - Em circunstâncias que se admite a dobra de turno, a jornada de trabalho será de oito (08) horas diárias.

§ 2º - Serão considerados letivos todos os dias, de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados e dias santificados.

§ 3º - O calendário escolar será determinado pelo Órgão Municipal de Educação, antes do início de cada ano letivo.

CAPÍTULO VI
Da Movimentação

ARTIGO 17: Será permitida a remoção de professores de um para outro estabelecimento desde que haja vaga e que não cause prejuízo ao ensino.

ARTIGO 18: A remoção será feita mediante pedido do interessado ou ex-officio, atendendo interesse do sistema de ensino.

(continua ... 5)

(continuação ...)

ARTIGO 19: O pedido de remoção deverá ser dirigido ao Diretor do Órgão Municipal de Educação que o examinará e dará resposta, depois de ouvido o Prefeito Municipal.

ARTIGO 20: Só será deferida favoravelmente a remoção requerida nos 15 (quinze) dias do recesso escolar de fim de ano.

CAPÍTULO VII
Do Vencimento e Remuneração

ARTIGO 21: Vencimento é a retribuição paga ao servidor como contrapartida do serviço por ele efetuado.

ARTIGO 22: Remuneração é a retribuição a que faz jus o professor ou especialista, acrescida de gratificações, incentivos e adicionais por tempo de serviço prestado.

ARTIGO 23: Ao professor e especialista habilitado para o desempenho do cargo será devido salário sempre igual ou superior ao mínimo vigente.

ARTIGO 24: O regente de classe, lecionando a título precário, comprovar escolaridade a nível de 1º grau ou 2º grau que não lhe dê habilitação específica, perceberá vencimento não inferior a 83% (oitenta e três por cento) do salário mínimo legal.

ARTIGO 25: Poderão, em casos excepcionais, serem admitidos para lecionar, pessoas portadoras de certificados de 4ª série do 1º grau, caso em que o vencimento será 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente.

ARTIGO 26: Os professores e especialistas municipais de educação, farão jus a 10% (dez por cento) de adicionais quinquenais por cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas respectivas funções, podendo atingir até 06 (seis)

(continua ... 6)

(continuação ...)

quinquênios, número máximo permitido, que ao salário se incorporará inclusive para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 27: É devido abono de família a cada dependente do professor ou especialista, até que complete a maioridade.

Parágrafo Único: O valor do abono será o mesmo concedido pelo Estado aos dependentes de seus servidores.

CAPÍTULO VIII
Da Carreira do Magistério

ARTIGO 28: Dada a simplicidade do sistema constará da carreira dos professores e especialistas de ensino municipal progressão apenas vertical, que se constitui de níveis de 01 (um) a 05 (cinco).

§ 1º - A progressão será automática, desde que não se afaste o professor da regência, nem o especialista de suas funções habituais. Caso se afaste, motivado por licença para tratar de interesse particular, será iniciada nova contagem para efetto do disposto neste artigo.

§ 2º - O servidor terá direito à progressão de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

§ 3º - No cálculo do salário será incorporado 5% (cinco por cento) sobre o vencimento no término de cada período de 05 (cinco) anos, até atingir 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Só terão direito a progressão os servidores nomeados na forma da Lei.

§ 5º - Para ter direito a acesso, o professor ou especialista terá que comprovar assiduidade e pontualidade.

§ 6º - A assiduidade e pontualidade mencionadas neste artigo, constatar-se-á em ficha funcional do servidor, em arquivo do órgão Municipal de Educação, e verificar-se-á quando o mesmo não ultrapassar, no período de 05 (cinco) anos, 5% (cinco por cento) de faltas não justificadas.

(continua ... 7)

(continuação ...)

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

Das Férias

ARTIGO 29: Os professores municipais e especialistas terão direito a 01 (um) mês de férias regulamentares para cada ano de serviço prestado, que devem coincidir obrigatoriamente com as férias escolares do mês de julho.

ARTIGO 30: A interrupção das aulas entre um e outro ano letivo que ocorre entre dezembro e fevereiro será considerado férias somente para os alunos, período em que os professores deverão estar à disposição do Órgão Municipal de Educação, onde se sujeitarão a cursos de treinamento e aperfeiçoamento, recuperação de alunos e fornecimento de merenda escolar à alunos carentes.

ARTIGO 31: Além das férias regulamentares, fará jus ainda o professor e epsecialista a férias prêmio, que corresponderá a quatro mêses de descanso para cada período de dez (10) anos de serviço prestado.

ARTIGO 32: Qualquer que seja a natureza das férias, o profissional do magistério fará jus ao vencimento acrescido das demais vantagens decorrentes do vínculo empregatício.

ARTIGO 33: O tempo em que o especialista ou professor estiver em gozo de férias será computado para todos os efeitos de direito.

ARTIGO 34: Não será permitido o acúmulo de férias nem sua venda à entidade empregadora.

CAPÍTULO II

Das Licenças

(continuação ...81)

(continua ...)

ARTIGO 35: Serão concedidas aos professores e especialistas, licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - para gestação;

III - por motivo de doença ou morte em pessoa da família;

IV - para tratar de interesse particular;

V - para núpcias.

ARTIGO 36: Em caso de doença contagiosa ou incurável, ou ainda de deformidade permanente, que deixe o profissional inapto para o desempenho de suas funções habituais, incapacidade esta comprovada por autoridade competente, terá direito a salário e acréscimo legais, até que seja aposentado por invalidez, se for o caso.

ARTIGO 37: A gestante terá direito a licença remunerada por 90 (noventa) dias a contar do 8º (oitavo) mês de gravidez.

ARTIGO 38: Os pedidos de licença para tratamento de saúde e gestação deverão ser instruídos com atestado médico expedido por quem de direito.

ARTIGO 39: A licença concedida por motivo de morte de parente somente valerá se o beneficiário tiver parentesco de 1º grau com o morto, ou se tratar de morte do cônjuge, ou entre eles houver relação de dependência, mas não durará mais de 08 (oito) dias a partir da morte.

ARTIGO 40: A licença concedida por morte ou doença em pessoa da família só valerá sendo o parentesco em 1º grau, tanto na linha ascendente como descendente, ou se o doente for o cônjuge ou dependente, e sendo este período computado para efeito de remuneração, desde que o beneficiário da licença apresente laudo médico-pericial que comprove a absoluta necessidade de sua presença para a assistência ao paciente, "enquanto durar a enfermidade".

(continua ... 9)

(continuação ...)

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria

ARTIGO 41: A aposentadoria dos especialistas da educação e professores municipais se dará aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e aos 30 (trinta) anos se do sexo masculino.

ARTIGO 42: A aposentadoria por invalidez se dará quando o professor ou especialista, por motivo de doença contagiosa ou incurável, ou de deformidade permanente, se tornar inapto para o desempenho da função que exerça.

§ 1º - A incapacidade terá que ser comprovada por laudo médico expedido por autoridade competente.

§ 2º - O laudo evidenciará as condições do servidor para um possível aproveitamento do mesmo em outra função, caso venha a se recuperar em parte.

§ 3º - O retorno do funcionário ao cargo será de pleno direito desde que ele se restabeleça totalmente da enfermidade.

ARTIGO 43: Poderá ser concedida ao servidor a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço prestado, calculado sobre os vencimentos.

ARTIGO 44: Será compulsória a aposentadoria quando o professor ou especialista completar 70 (setenta) anos de idade.

ARTIGO 45: Quando o servidor não for assistido por nenhum sistema previdenciário, o ônus da aposentadoria caberá à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 46: No valor pago mensalmente ao aposentado incluir-se-ão os adicionais quinquenais.

Parágrafo Único: Será de 06 (seis) o número máximo de quinquênios permitidos.

(continua ... 10)

(continuação ...)

ARTIGO 47: O valor da aposentadoria será igual ao último vencimento do servidor quando em atividade, somado aos acréscimos legais, não sendo qualquer desconto permitido, inclusive taxa previdenciária.

CAPÍTULO IV

Do Aperfeiçoamento e Especialização

ARTIGO 48: Com vistas a valorizar os recursos humanos existentes, o Órgão Municipal de Educação, sempre que julgar oportuno, submeterá professores e especialistas a cursos de aperfeiçoamento e especialização.

ARTIGO 49: São condições essenciais para se ter acesso a esses cursos:

I -Ser nomeado ou efetivo no cargo;

II -Estar em exercício das atribuições específicas do cargo ou função, fato que justifica o aprimoramento de técnica de trabalho, ou aquisição de conhecimento ou conteúdo;

III - Ter sido selecionado para o curso pretendido.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

ARTIGO 50: Constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades no que for de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - Ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

(continua ... 11)

(continuação ...)

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula;

V - Comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - Participar das atividades escolares;

VII - Evitar a prática da ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

VIII - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

IX - Abster-se da prática corretiva que implique em imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

X - Negar-se à prática que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

XI - Não praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

ARTIGO 51: A transgressão do preceito do artigo anterior, sem prejuízo da culpa apurada em processo criminal, poderá na esfera administrativa ser punida com as seguintes penas:

I - advertência;

II - repreensão;

III - Suspensão;

IV - Destituição de função;

V - perda do cargo.

ARTIGO 52: As penas previstas nos ítens IV e V do artigo anterior só se aplicam depois de apurada a falta em processo administrativo disciplinar, em que se assegurará ao servidor a mais ampla defesa.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(continua ... 12)

(continuação ...)

ARTIGO 53: As aulas especializadas terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

ARTIGO 54: Entre o 3º (terceiro) e 5º (quinto) horário de cada turno haverá uma interrupção para recreio do aluno.

ARTIGO 55: A determinação do calendário escolar caberá ao Órgão Municipal de Educação, ao qual o professor será obrigado a seguir, cabendo-lhe discutir com a Supervisão Pedagógica a melhor oportunidade na realização de comemorações cívicas e religiosas.

ARTIGO 56: Em caso de concurso, a comissão encarregada será autônoma para determinar a matéria, valorizar títulos e quesitos, mas o candidato terá que obter 60% (sessenta por cento) do valor da prova escrita, caso contrário será eliminado.

ARTIGO 57: O Edital do concurso indicará as vagas existentes por localidade.

ARTIGO 58: O professor, no ato da inscrição optará pelo local onde pretende lecionar.

ARTIGO 59: O fato de o professor residir no local, se ficar devidamente comprovado, será computado como título em seu favor, cabendo à comissão do concurso atribuir o valor deste quesito.

ARTIGO 60: A contratação de professores e especialistas será temporária e ocorrerá em caso de vacância ou de afastamento do titular do cargo.

ARTIGO 61: Será aproveitado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em órgãos da administração direta ou indireta, como também o tempo em empresas privadas.

(continua ... 13)

(continuação ...)

ARTIGO 62: Será considerado estável o profissional do magistério que contar adima de 10 (dez) anos de serviço, de maneira ininterrupta , qualquer que tenha sido a forma de ingresso na carreira.

ARTIGO 63: Os benefícios da presente Lei alcançarão também aos profissionais do magistério ativos e inativos que, à data de sua vigência já tenham seus direitos adquiridos.

ARTIGO 64: No ponto em que for omissa a presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Carmo do Paranaíba.

ARTIGO 65: Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do paranaíba, 1º de setembro de 1986.

Ajax Barcelos
PREFEITO MUNICIPAL

José Amir Peixoto Resende
SECRETÁRIO INTERINO

cmb/GP.